



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13871.000041/2003-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.695 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria PERES - PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente MARINA TOMOKO AOKI NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE. JUROS.

Serão aplicados juros de mora sobre o valor original da restituição recebida indevidamente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto até o mês anterior ao do lançamento e de 1% no mês do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (e-fls. 03) apresentado em 14/04/2003 pela contribuinte acima identificada, referente a valores recolhidos a título de restituição indevida a devolver dos anos calendário 1999 e 2000.

O Despacho Decisório emitido pela DRFB/São José do Rio Preto indeferiu o pleito por falta de objeto, considerando que os recolhimentos efetuados pela contribuinte através de DARF correspondem exatamente aos valores das restituições recebidas indevidamente corrigidos pela taxa Selic (e-fls. 25/26).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 28/29), cujas alegações foram resumidas no relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 44):

- *retificou a DIRPF/2000 e a DIRPF/2001, devolvendo à Receita Federal os valores recebidos indevidamente atualizados pela TAXA SELIC, contudo esses valores deveriam ser devolvidos sem a correção da TAXA SELIC, sendo que os autos de infração emitidos posteriormente cobraram valores menores que os já recolhidos, tendo direito, a recorrente, à restituição do valor recolhido a maior;*
- *o artigo 52 da Lei nº 7.713/88 e o artigo 59 da IN SRF nº 15/2001, citados no despacho decisório, não se aplicam ao caso pois tratam de falta de pagamento e o que se discute é devolução de restituição;*
- *a própria instrução de pagamento da restituição do auto de infração determina o não preenchimento do campo 9 (valor dos juros), se o recolhimento for feito até 30 dias do recebimento do auto de infração, nada mais justo do que o direito da recorrente de receber a restituição do valor pago a este título anteriormente e indevidamente.*

A solicitação foi indeferida pela 4ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada (e-fls. 43/45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

JUROS DE MORA.

A cobrança dos juros de mora sobre o valor da restituição indevida deve ser calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto até o mês anterior ao do recolhimento e de 1% no mês do recolhimento.

Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão da DRJ em 22/06/2007 (e-fls. 48), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 23/07/2007 (e-fls. 49/50) trazendo exatamente os mesmos argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário com idêntico teor da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, não apontando quais seriam seus pontos de discordância em relação à decisão recorrida.

Dessa feita, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, conforme excertos a seguir reproduzidos:

Em relação ao cálculo de juros de mora sobre restituição indevida a devolver, há de se observar a IN SRF nº 185, de 30 de julho de 2002, vigente à época do recolhimento efetuado pela contribuinte, que dispunha:

[...]

De acordo com o dispositivo legal, portanto, os juros de mora incidiriam, no caso de restituição indevida, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto até o mês do lançamento (sendo de 1% no último mês), calculados com base na TAXA SELIC.

Verifica-se que os recolhimentos efetuados pela recorrente mediante DARFs de fls. 03 e 07, observaram rigorosamente esta sistemática de cálculo, sendo calculados os juros de mora desde o mês subsequente ao do vencimento do imposto até o mês do recolhimento, estando, portanto, corretos.

É de se observar que o que se aprecia no presente processo é o direito à restituição de valor pago a maior, e não os autos de infração lavrados posteriormente, sendo que de acordo com a legislação vigente os recolhimentos efetuados pela recorrente estão corretos, nada havendo para ser restituído.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Processo nº 13871.000041/2003-40
Acórdão n.º **2002-000.695**

S2-C0T2
Fl. 67
